



CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE ITAITUBA – LTDA
FACULDADE DE ITAITUBA – FAI
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

REBECA YOHANA EVANGELISTA FREITAS

**A (IN)EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO JURÍDICA DADA À PESSOA
COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO BRASIL**

Itaituba - PA

2025

REBECA YOHANA EVANGELISTA FREITAS

**A (IN)EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO JURÍDICA DADA À PESSOA
COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a
Faculdade de Itaituba para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Esp. Alarico Marques Pereira.

Itaituba – PA

2025

FREITAS, Rebeca Yohana Evangelista.

A (IN)EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO JURÍDICA DADA À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO BRASIL / Rebeca Yohana Evangelista Freitas – Itaituba: FAI, 2025.

55 fls.

Orientador: Alarico Marques Pereira, Esp.

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) da Faculdade de Itaituba – FAI, Curso Bacharel em Direito, Itaituba, BR – PA, 2025.

1. Proteção Jurídica. 2. Transtorno do Espectro Autista. I. PEREIRA, Alarico Marques. II. Faculdade de Itaituba. Itaituba, BR – PA, 2025.

REBECA YOHANA EVANGELISTA FREITAS

**A (IN)EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO JURÍDICA DADA À PESSOA
COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a
Faculdade de Itaituba para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^ª. Esp. Alarico Marques Pereira.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____ Nota: _____

Prof.º Alarico Marques Pereira, Esp.

Avaliador (a): _____ Nota: _____

Avaliador (a): _____ Nota: _____

Resultado: _____ Média: _____

Itaituba-PA, ____ de _____ de 2025.

A Deus, que por sua infinita misericórdia me proporcionou chegar até aqui, à minha mãe que patrocinou toda essa trajetória e a todos os meus familiares pelo apoio e compreensão.

AGRADECIMENTOS

À quem diga que eu estou atrasada, mas acredito que o Senhor determinou este tempo para que se concretizasse esse sonho. Por isso, antes de tudo e todos, glorifico e agradeço ao meu Deus por ter me sustentado até aqui, por ter me dado força e sabedoria a fim de concluir esta etapa, para que todos vejam, e saibam, e considerem, e juntamente entendam que a mão do Senhor fez isto (Is 41:20).

Não poderia deixar de externar a enorme gratidão por todo o esforço feito pela minha mãe, Cleide Maria Evangelista Freitas, que debaixo de sol e chuva, e muitas vezes tendo que se submeter a humilhações, trabalhou incansavelmente para abençoar minha vida e me presentear com este momento. Que privilégio o meu de tê-la em minha vida! Obrigada por suas orações e conselhos!

Agradeço ao meu pai, José Maria Freitas, e aos meus irmãos, Samara Melissa e Timotheo Ramon Evangelista Freitas, que me apoiaram e incentivaram nessa trajetória.

Ao meu professor e orientador, Alarico Marques, que me ajudou a concluir esse trabalho com o suporte necessário, compartilhando seus conhecimentos.

Gratidão a cada professor e colega que de alguma forma contribuiu para que minha caminhada durante o curso fosse mais leve e satisfatória.

Meu coração se alegra com essa conquista e sinto uma paz transbordante!

Gratidão!

Rebeca Yohana Evangelista Freitas

“Tudo quanto fizerdes, fazei-o de todo o coração, como para o Senhor e não para homens, cientes de que recebereis do Senhor a recompensa da herança.” (Colossenses, 3:23, 24a)

RESUMO

Este trabalho tem o objetivo de investigar a (in)efetividade da proteção jurídica das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Brasil, avaliando a aplicação das leis e políticas vigentes, além de identificar desafios e oportunidades para uma inclusão mais eficiente e o pleno exercício de seus direitos. A pesquisa foi realizada por meio de uma abordagem qualitativa, empregando análise documental e revisão bibliográfica fundamentadas em legislações, normativas e estudos acadêmicos atuais. Constatou-se que, embora existam leis que garantem direitos à comunidade autista, sua aplicação enfrenta grandes desafios, sendo eles: a falta de conscientização sobre o autismo, a desinformação sobre os direitos e meios legais de garanti-los, a carência de atendimento especializado, diagnóstico precoce, apoio às famílias vulneráveis, capacitação de profissionais da saúde e educação, entre outros, resultante da falta de recursos e estratégias adequadas por parte do Governo. Concluiu-se que nem sempre as políticas públicas destinadas a assegurar esses direitos são devidamente aplicadas, o que demonstra que, na prática, a realidade das famílias de pessoas autistas ainda está distante do que é estabelecido na legislação.

Palavras-chave: Autismo. Proteção jurídica. Brasil. Desafios. (IN)Efetividade.

ABSTRACT

This work aims to investigate the (in)effectiveness of legal protection for people with Autism Spectrum Disorder in Brazil, evaluating the application of current laws and policies, in addition to identifying challenges and opportunities for more efficient inclusion and the full exercise of their rights. The research was carried out using a qualitative approach, using documentary analysis and bibliographic review based on current legislation, regulations and academic studies. It was found that, although there are laws that guarantee rights to the autistic community, their application faces major challenges, including: the lack of awareness about autism, misinformation about rights and legal means of guaranteeing them, the lack of specialized care, early diagnosis, support for vulnerable families, training of health and education professionals, among others, resulting from the lack of adequate resources and strategies on the part of the Government. It was concluded that public policies aimed at ensuring these rights are not always properly applied, which demonstrates that, in practice, the reality of families of autistic people is still far from what is established in the legislation.

Keywords: Autism. Legal protection. Brazil. Challenges. (IN)Effectiveness.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	12
2.1 PANORAMA HISTÓRICO DO AUTISMO	12
2.2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O AUTISMO	14
2.2.1. Da Constituição Federal e as garantias das pessoas com deficiência	15
2.2.2. Da Legislação Especial	19
2.3 A REALIDADE VIVENCIADA PELOS AUTISTAS	22
2.3.1. O autista na sociedade	23
2.3.2. O ambiente educacional para o autista	26
2.3.3. O autista e o direito à saúde	30
3 METODOLOGIA	36
3.1 MÉTODO E INSTRUMENTOS	36
3.2 AMOSTRA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO	38
3.3 CRITÉRIOS DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO	38
4 RESULTADO E DISCUSSÃO	38
4.1 SÍNTESE DOS ACHADOS	41
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	48

1. INTRODUÇÃO

O Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) é uma condição que abrange uma variedade de desordens neurológicas que surgem desde o nascimento ou início da infância. Conhecer as dificuldades vivenciadas pelos autistas no Brasil é primordial para a garantia de seus direitos. O Direito dos Autistas ganhou destaque no Brasil com a promulgação da Lei Berenice Piana em 2012 (Lei 12.764/12), que equiparou as pessoas com Transtorno do Espectro Autista à Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2012).

Sabendo disso, o presente trabalho se justifica pela necessidade de conhecer as dificuldades enfrentadas por essas pessoas e seus familiares e, conseqüentemente, discutir o que está sendo feito para amenizar as barreiras que as tem impedido de ter seus direitos assegurados. Além disso, é imperioso saber se os detentores desses direitos têm pleno conhecimento deles e que podem exigí-los a qualquer tempo em que se sentirem lesados.

Mesmo depois de todo o arcabouço jurídico adquirido ao longo desses, ainda se encontra grandes empecilhos para promover a devida proteção jurídica aos indivíduos com TEA. Mas, quais seriam esses empecilhos para garantir a efetividade da proteção jurídica dada às pessoas com autismo no Brasil?

Dessa forma, o principal objetivo deste trabalho foi investigar a efetividade da proteção jurídica oferecida à pessoa com espectro autista no Brasil, analisando a aplicação das leis e políticas existentes e identificando os principais desafios e oportunidades para promover uma inclusão mais eficaz e garantir o pleno exercício de seus direitos.

Partindo dessa perspectiva, este trabalho foi pautado na investigação qualitativa a respeito do tema proposto, caracterizado como uma Pesquisa Bibliográfica / Documental, já que envolveu uma análise de fontes publicadas, como livros, artigos de revistas e materiais disponíveis na internet, bem como da legislação brasileira, por meio de revisão teórica do tema da pesquisa, com leitura de obras de doutrinadores e estudiosos do direito; análise da legislação nacional e/ou internacional pertinente ao assunto; bem como a realização pesquisa

Jurisprudencial; análise qualitativa, de dados coletados junto aos sites que são voltados a comunidades de apoio as pessoa com TEA.

Este trabalho está dividido cinco capítulos. O primeiro é a introdução que apresenta o tema e a organização desse presente trabalho. O segundo capítulo é a fundamentação teórica, subdividida em três tópicos, que, inicialmente remonta a historicidade do autismo e as evoluções nos estudos bem como as principais conquistas, em seguida faz uma análise da legislação brasileira, abordando a Constituição Federal e leis específicas relativas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e por fim aborda a realidade da aplicabilidade das leis e garantias dos direitos dos autistas na sociedade como um todo, na área educacional e na saúde, evidenciando os principais desafios para a efetividade da proteção jurídica destinada a eles. O terceiro capítulo faz referencia à metodologia utilizada, o quarto, aos resultados encontrados e o quinto às considerações finais a respeito do estudo feito.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 PANORAMA HISTÓRICO DO AUTISMO

A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) por muito tempo foi estigmatizada como alguém distante do convívio social, com pouca ou nenhuma capacidade de agir de forma independente. Na verdade, essa terminologia veio a ser criada já no século XX pelo psiquiatra suíço Eugen Bleuler que cunhou o termo "autismo" para descrever a tendência de pacientes esquizofrênicos em se retirarem para um mundo interior, distanciando-se da realidade externa (GÓMEZ, TERÁN, 2014).

Em 1943, o psiquiatra Leo Kanner publicou o livro ***Autistic Disturbances of Affective Contact*** (Distúrbio Autista do Contato Afetivo), onde descreveu 11 casos de crianças com um isolamento extremo desde os primeiros anos de vida e uma obsessão por manter suas rotinas inalteradas. Ele introduziu o termo "autismo infantil precoce" para descrever esses casos, notando que os sintomas já eram visíveis na primeira infância. Além disso, observou que essas crianças apresentavam maneirismos motores e padrões de comunicação não convencionais, como a inversão de pronomes e a repetição de palavras ou frases. Foi na década de 60, que Kanner e outros pesquisadores da época disseminaram a teoria da “mãe geladeira”, em que se considerava a rejeição parental como causa do autismo. (DONVAN; ZUCKER, 2017).

Acreditava-se, ainda, que o autismo era mais comum em meninos, ideia bastante difundida por Hans Asperger que elaborou o artigo "A psicopatia autista na infância" em 1944, no qual enfatizou a prevalência dessa condição em meninos, os quais demonstravam déficits de empatia, dificuldades na formação de amizades, padrões de comunicação unilaterais, interesses intensos e movimentos motores descoordenados. Asperger atribuiu esses problemas a uma deficiência biológica, especialmente genética, sem especular sobre uma psicogênese ou a relação desse estado com os traços de caráter dos pais (ASPERGER, 1991).

Em 1958, o psicólogo experimental, Bernard Rimland, derrubou a tese de culpabilização das mães depois de estudar 230 casos apresentados por vários pesquisadores e apresentar quatro razões: a) a maioria das mães de crianças com

autismo tinha outros filhos sem o transtorno; b) se o autismo fosse causado por questões psicológicas, tratamentos psicoterapêuticos poderiam resolver, o que não aconteceu; c) a teoria de que o autismo poderia ser resultado de traumas na infância não tinha evidências claras; e d) muitos pais de crianças autistas eram descritos como amorosos e felizes, indo contra a ideia de que tinham uma "personalidade fria" (CAMPBELL e SHAY, 1995).

O suporte às teorias biológicas sobre o autismo tanto cresceu que elas recebem o endosso do próprio Kanner. Em 1968, ele contradisse algumas de suas declarações anteriores e afirmou:

É reconhecido por todos os observadores, exceto por um reduzido número daqueles impedidos por compromissos doutrinários, que o autismo não é uma doença primariamente adquirida ou feita pelo homem. (...) Fazer os pais se sentirem culpados ou responsáveis pelo autismo de seu filho não é apenas errado, mas adiciona de modo cruel um insulto a um dano (KANNER, 1968, p. 25).

Em 1952, a Associação Americana de Psiquiatria lançou a primeira edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais (DSM-1). Este manual se tornou uma referência global para pesquisadores e clínicos no campo da psiquiatria, ao estabelecer nomenclaturas e critérios padrão para o diagnóstico de transtornos mentais. Na versão inicial, os sintomas diversos associados ao autismo foram agrupados como um subtipo da esquizofrenia infantil, não sendo reconhecidos como uma condição distinta e separada.

Foi apenas entre a década de 1970 e 1980 que se observou, nos EUA, a queda da hegemonia das correntes psicodinâmicas na psiquiatria do autismo. Com os estudos de Michael Rutter e Israel Kolvin, começou-se a diferenciar o autismo da esquizofrenia infantil, o que levou à inclusão definitiva do autismo na categoria dos Transtornos Globais do Desenvolvimento na 3ª edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais da Associação Psiquiátrica Americana (DSM-III), em 1980, separando-o do grupo das psicoses infantis (WING, 2005).

No início dos anos 1980, Lorna Wing publicou um artigo sobre a síndrome descrita por Hans Asperger em 1944. Após ajustar parte da descrição clínica original, Wing (1981) argumentou que tanto o Transtorno do Espectro do Autismo quanto a síndrome de Asperger compartilhavam a mesma tríade de sintomas:

dificuldades na interação social recíproca; dificuldades na linguagem verbal e/ou não verbal; e dificuldades nas atividades imaginativas, que se tornavam estereotipadas e repetitivas. O artigo de Wing (1981) contribuiu para o fortalecimento da noção de "espectro do autismo" nos anos seguintes e ajudou a incluir a "Síndrome de Asperger" na classificação psiquiátrica nos anos 1990.

No Brasil, o conhecimento sobre o Transtorno do Espectro do Autismo se disseminou gradualmente, influenciado pela psiquiatria de Kanner, pela psiquiatria infantil francesa (como a de Ajuriaguerra) e pelas abordagens psicanalíticas. As associações de familiares de pessoas com autismo também surgiram mais tarde no país. A primeira, a Associação de Amigos de Autistas do Brasil (AMA-SP), foi fundada em 1983, com o Dr. Raymond Rosemberg como principal mentor. Em 1989, a Associação Brasileira do Autismo (ABRA) organizou o I Congresso Brasileiro de Autismo, com a segunda edição ocorrendo em 1991 (ASSUMPÇÃO, 1995).

Conforme Cavalcante (2013), antes da implementação de políticas públicas voltadas para a saúde mental de crianças e adolescentes, esses indivíduos eram acolhidos principalmente por instituições filantrópicas, como a Associação Pestalozzi e a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), ou por organizações não governamentais criadas por familiares de autistas.

Como as iniciativas governamentais se desenvolveram de maneira tardia em comparação com outros países, somente em 2012 foi promulgada a lei que regulamenta as políticas públicas voltadas às pessoas com autismo. Dessa forma, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista enfrentam grandes desafios para serem efetivamente incluídas na sociedade.

2.2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O AUTISMO

No Brasil, a legislação voltada à proteção e inclusão das pessoas autistas tem evoluído significativamente, refletindo uma maior conscientização sobre seus direitos e necessidades. A criação de leis, avanços em políticas públicas e decisões judiciais vêm reforçando o direito à acessibilidade, ao diagnóstico precoce, ao tratamento adequado e à inclusão no mercado de trabalho. Apesar dos progressos, desafios ainda persistem, exigindo a constante ampliação de medidas que assegurem a efetiva inclusão e qualidade de vida das pessoas autistas e suas famílias.

2.2.1 Da Constituição Federal e as garantias das pessoas com deficiência

No Brasil, desde 2012, pessoas com autismo são oficialmente reconhecidas como portadoras de deficiência. Inicialmente, tanto aqueles com deficiências físicas quanto intelectuais eram marginalizados pela sociedade. Mesmo após a implementação da Lei de Inclusão, essas pessoas continuaram sendo vistas como indivíduos com comportamentos atípicos, associados a síndromes ou condições psicológicas, neurológicas ou psiquiátricas. Essas características resultam em atrasos no desenvolvimento e dificuldades de interação social, exigindo atendimento educacional especializado (Neves, 2023).

Ao longo dos anos, impulsionados por diversos movimentos sociais, iniciou-se a luta pela garantia de espaços sociais e pela implementação de políticas públicas e direitos para as pessoas com autismo. Um marco importante dessa trajetória foi a criação, em 2012, da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que passou a reconhecer legalmente os autistas como pessoas com deficiência (Brasil, 2012).

Nessa linha, além das medidas específicas, tanto a Constituição Federal de 1988 quanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos asseguram direitos fundamentais a todos os indivíduos, visando garantir a dignidade humana. Com o objetivo de proporcionar uma vida digna, especialmente àqueles que mais necessitam. Entre esses direitos, previstos na Constituição de 1988, estão educação, alimentação, saúde, trabalho, lazer, segurança e assistência.

Ingo Sarlet (2011) define a dignidade da pessoa humana como uma qualidade intrínseca e distinta de cada ser humano, que exige respeito e consideração tanto por parte do Estado quanto da comunidade. Essa dignidade abrange um conjunto de direitos e deveres fundamentais que protegem o indivíduo contra atos degradantes e desumanos, assegurando condições mínimas para uma vida saudável. Além disso, ela promove a participação ativa e responsável do indivíduo na sua própria vida e na convivência com os demais, sempre respeitando outros seres que fazem parte da rede da vida.

A Constituição Federal de 1988 assegura, em diversos dispositivos, direitos e garantias voltados às pessoas com deficiência, como nos Artigos 6º, 23º, 24º, 203º,

208º e 227º, entre outros. Por exemplo, O Art. 6º, de forma geral, menciona que são direitos sociais a assistência aos desamparados, a proteção à maternidade e à infância, a previdência social, a segurança, o lazer, o trabalho, a saúde e a educação (Brasil, 1988). Esse dispositivo, ao promover a igualdade social, busca garantir condições de vida mais justas para todos os cidadãos, em especial para pessoas com deficiência e em situação de vulnerabilidade, assegurando o mínimo necessário para uma vida digna.

Além disso, no que diz respeito à assistência social e à saúde, o Art. 23, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) estabelece que é responsabilidade compartilhada da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal zelar pela saúde e pela assistência social das pessoas com deficiência (Brasil, 1988). De acordo com essa norma, juntamente com a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93), conclui-se que a assistência social tem como finalidade proteger o indivíduo e sua família diante de dificuldades, atuando como uma política pública que deve ser garantida pelo Estado.

Segundo o Artigo 203º da CRFB/88, a assistência social será prestada a todos que dela necessitarem, independentemente de contribuição à seguridade social. Seus objetivos incluem a habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência, a promoção de sua inclusão na vida comunitária e a garantia de um benefício mensal no valor de um salário-mínimo para pessoas com deficiência que comprovarem não ter meios de se manter ou de serem sustentadas por suas famílias (Brasil, 1988).

Em relação à saúde pública, as pessoas com autismo são amparadas tanto pela Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 196, quanto pela Lei Federal 7.853/1989, que trata do apoio às pessoas com deficiência. Ambas as normativas garantem o direito a um tratamento adequado, tanto em instituições de saúde públicas quanto privadas, com profissionais de diferentes áreas. A Constituição estabelece que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, assegurado por meio de políticas sociais e econômicas, com o objetivo de proporcionar acesso universal e igualitário aos serviços e ações de saúde. Simultaneamente, o Art. 277, §1º, inciso II, da CRFB/88, determina que o Poder Público deve implementar programas de prevenção e atendimento especializado.

No cenário internacional, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (UNICEF, 2006) reafirma o direito das pessoas com deficiência a desfrutarem de um alto nível de saúde, destacando o princípio de que não devem ser discriminadas em nenhuma esfera devido à sua condição.

Em 2011, o Governo Federal do Brasil, por meio do Decreto 7.612, lançou o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Viver sem Limite. Esse plano reflete o compromisso do Estado brasileiro com os princípios da Convenção, conferindo-lhe status equivalente ao de Emenda Constitucional, e apresenta diversas iniciativas nas áreas de educação, inclusão, acessibilidade e saúde (Brasil, 2011).

No que se refere à educação, o Artigo 208, inciso III, da Constituição Federal de 1988 assegura o direito ao atendimento educacional especializado para pessoas com deficiência, especialmente no âmbito do ensino regular (Brasil, 1988). Esse princípio foi reforçado pela Lei Federal 7.853/1989, que estabelece diretrizes gerais com o objetivo de garantir o pleno exercício dos direitos pessoais e sociais das pessoas com deficiência, bem como sua integração efetiva na sociedade (Brasil, 1989). Nesse contexto, em 1994, surge o conceito de educação inclusiva com a Declaração de Salamanca, que foi estabelecida durante a Conferência Mundial de Educação Especial, vejamos:

Princípio fundamental da escola inclusiva é o de que todas as crianças devem aprender juntas, sempre que possível, independentemente de quaisquer dificuldades ou diferenças que elas possam ter. Escolas inclusivas devem reconhecer e responder às necessidades diversas de seus alunos, acomodando ambos os estilos e ritmos de aprendizagem e assegurando uma educação de qualidade a todos através de um currículo apropriado, arranjos organizacionais, estratégias de ensino, uso de recurso e parceria com as comunidades. (Declaração de Salamanca, 1994)

Desse modo, a Lei 8.069/90, que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), garantiu, no artigo 54, inciso III, o direito ao atendimento educacional especializado para crianças e adolescentes com deficiência, com prioridade para a inclusão na rede regular de ensino (Brasil, 1990). Posteriormente, em 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) foi criada, abordando a Educação Especial em seu capítulo V.

Quanto ao direito ao trabalho, a Constituição Federal estabelece, em seu Artigo 7º, inciso XXI, em conjunto com a Lei nº 13.146/2015 – a Lei Brasileira de Inclusão, a proibição de qualquer forma de discriminação em relação a salários e critérios de admissão de trabalhadores com deficiência. Ademais, a UNICEF (2006), na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, determina que os Estados devem assegurar que indivíduos com deficiência não sejam excluídos do sistema educacional apenas em razão de sua condição. Além disso, é fundamental que sejam implementadas políticas públicas que viabilizem sua inclusão, promovendo o desenvolvimento da personalidade e estimulando tanto a criatividade quanto as habilidades intelectuais e físicas.

Assim, tanto a Constituição quanto os legisladores reconhecem a necessidade de garantir um ambiente de trabalho que acolha pessoas com deficiência, assegurando que suas limitações sejam consideradas nas atividades profissionais. Essa iniciativa visa promover não apenas o crescimento intelectual e as interações sociais, mas também a igualdade entre todos os cidadãos, conforme previsto na Constituição de 1988.

Para além, a análise da Lei 13.370/2016 revela que servidores públicos federais que tenham cônjuge, filho ou dependente com qualquer tipo de deficiência têm direito a um horário especial, podendo reduzir sua carga horária em até 50% sem impacto em seus salários (Brasil, 2016). Por extensão, essa norma deveria se aplicar a todos os servidores públicos, incluindo os militares, desde que se comprove a ausência de acompanhantes para a pessoa com deficiência, o que comprometeria seu desenvolvimento.

De acordo com o direito previdenciário, a pessoa com Espectro Autista tem acesso a certos benefícios, conforme mencionado anteriormente em relação à Assistência Social. Isso inclui a proteção previdenciária garantida pelo Benefício de Prestação Continuada, estabelecido pela Lei Orgânica da Assistência Social, desde que a pessoa não tenha condições de se manter ou de ser sustentada por sua família.

Dessa forma, observamos que o sistema jurídico brasileiro, especialmente a Constituição Federal de 1988, se empenhou em enumerar diversos direitos sociais

para as pessoas com deficiência, que devem ser garantidos pelo Estado e pela sociedade. Embora esses direitos sejam, em muitas ocasiões, conquistados apenas através da luta das pessoas com Espectro Autista e de suas famílias, o ordenamento jurídico continua a avançar de forma significativa nesse contexto.

2.2.2 Da Legislação Especial

No sistema jurídico brasileiro, existem diversas leis e políticas nacionais que abordam especificamente os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista. A legislação referente ao autismo representa uma garantia do Estado, que deve assegurar a essas pessoas o pleno exercício dos direitos sociais fundamentais, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, Lei nº 12.764, sancionada em 27 de dezembro de 2012 e conhecida como **Lei Berenice Piana**, é um marco significativo na luta pelos direitos das pessoas com Espectro Autista, garantindo uma qualidade de vida mais justa e equitativa.

Essa lei foi a primeira legislação federal a abordar o autismo, equiparando os autistas às pessoas com deficiência e estendendo a elas as garantias já existentes, além de incluir novas. Sancionada em um período em que o tema era pouco compreendido no Brasil, a legislação assegura o acesso ao diagnóstico precoce, a tratamentos especializados, terapias e medicamentos disponibilizados pelo SUS (Sistema Único de Saúde), além de educação e formação profissional, residências assistidas, inserção no mercado de trabalho, previdência social e assistência social, juntamente com os direitos sociais previstos na Constituição de 1988, promovendo a igualdade de oportunidades.

Adicionalmente, as pessoas com TEA também estão contempladas pela Lei nº 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, e pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada por meio do Decreto nº 6.949/2009.

De acordo com Amaral (2016), a chamada Lei Berenice Piana é o resultado do projeto de lei do Senado Federal nº 168/2011, que foi proposto pela Comissão de

Direitos Humanos e Legislação Participativa. Essa iniciativa decorreu de uma sugestão apresentada pela Associação em Defesa do Autista, na qual Berenice Piana exercia a função de diretora, ela também é mãe de Dayan, um jovem autista. Berenice se dedicou a estudar a condição de seu filho de forma independente, tendo chegado à conclusão sobre o diagnóstico do garoto, uma vez que, na época em que residia no Rio de Janeiro, não havia médicos especializados em autismo disponíveis na região. A Lei Berenice Piana surgiu de uma iniciativa popular.

Para todos os efeitos legais, o Artigo 1º, § 2º, da referida legislação estabelece, de maneira clara, que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é reconhecida como uma pessoa com deficiência (Brasil, 2012). Vejamos *in verbis* o que diz o parágrafo 1º, incisos I e II do Art. 1º da Lei nº 12.764/2012:

Art. 1 [...] §1º. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. (BRASIL, 2012).

Essa determinação se torna um instrumento significativo na luta contra a desigualdade social enfrentada por essas pessoas até então, proporcionando-lhes muitos benefícios.

Ademais, a legislação prevê a implementação de diversas políticas públicas direcionadas à promoção, proteção e garantia dos direitos das pessoas com autismo. Entre essas medidas está a criação de sistemas de informação sobre o autismo, a formação de profissionais para o atendimento dessas pessoas, a realização de campanhas de conscientização e o fornecimento de apoio às famílias, entre outras ações.

O artigo 2º e seus incisos destacam a importância do papel da sociedade na inclusão e desenvolvimento das pessoas com autismo, incentivando sua inserção no mercado de trabalho, oferecendo capacitação profissional específica para atender

indivíduos com TEA e promovendo a realização de pesquisas para ampliar o conhecimento sobre o transtorno.

A Lei Berenice Piana é vista como uma defensora dos direitos humanos das pessoas com TEA, garantindo que elas não sejam submetidas a tratamentos cruéis ou humilhantes, não sejam privadas de sua liberdade ou do convívio familiar, e que não sofram discriminação em razão de sua deficiência (Brasil, 2012). É o que está disposto no seu artigo 3º:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:
I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;
III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde[...]
IV - o acesso:
a) à educação e ao ensino profissionalizante;
b) à moradia, inclusive à residência protegida;
c) ao mercado de trabalho;
d) à previdência social e à assistência social.

Com o avanço da sociedade e sua constante transformação, o ordenamento jurídico precisa se adaptar e expandir. Nesse sentido, a Lei Berenice Piana foi revisada pela Lei nº 13.977/2020, chamada Lei Romeo Mion. Esta nova legislação assegura, entre outras disposições, a prioridade de atendimento para pessoas com TEA que não apresentam sinais físicos visíveis, tanto em serviços de saúde públicos quanto privados. Além disso, preserva o direito à atenção especializada garantido pela Lei Berenice Piana, promovendo pesquisas sobre o autismo e incentivando campanhas de conscientização para combater o preconceito e a discriminação associados ao transtorno.

Além disso, essa legislação garante atendimento prioritário em estabelecimentos privados e órgãos públicos. Para isso, a Lei Romeo Mion, ao acrescentar o Art. 3º-A à Lei Berenice Piana, instituiu a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA). Esse documento, que é emitido gratuitamente, permite que indivíduos com TEA, mesmo sem características visíveis da condição, possam ser facilmente identificados (Brasil, 2020).

A CIPTEA possibilita contabilizar as pessoas com TEA no país, embora de forma imprecisa, já que sua emissão depende de solicitação e, infelizmente, nem todas as famílias estão cientes da legislação vigente. A Lei Romeo Mion também

garante o reconhecimento prioritário para todas as pessoas com autismo, incluindo imigrantes com visto temporário, autorização de residência, moradores de regiões de fronteira e solicitantes de refúgio, nesses casos acompanhados de outros documentos importantes, conforme o descrito no §2º do Art. 3º- A dessa Lei (Brasil, 2020).

A Lei Romeo Mion, ao criar a “carteirinha dos autistas”, facilita a identificação das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e abrange tanto brasileiros quanto alguns estrangeiros. Essa iniciativa visa minimizar constrangimentos enfrentados pelas famílias e pelos portadores, garantindo-lhes prioridade no atendimento em diversos locais, por meio de um único documento que valida sua condição.

Além das legislações específicas que asseguram direitos amplos aos autistas, existem também leis complementares que ampliam essas garantias. Por exemplo, a Lei 8.899/1994, que garante gratuidade no transporte coletivo interestadual para pessoas com deficiência que demonstrem renda mensal de até dois salários-mínimos; a Lei 10.098/2000, que estabelece diretrizes para a promoção da acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; a Lei 10.048/2000, que assegura prioridade de atendimento a autistas; e a Lei 14.626/2023, que exige que empresas de transporte público reservem assentos identificados para pessoas com transtorno do espectro autista.

2.3 A REALIDADE VIVENCIADA PELOS AUTISTAS

No Brasil, os autistas ainda enfrentam inúmeros desafios na busca pelo reconhecimento e garantia de seus direitos. Apesar dos avanços na legislação, como a Lei Berenice Piana (Lei 12.764/2012), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a realidade vivenciada por essas pessoas e suas famílias ainda é marcada por dificuldades no acesso à educação inclusiva, ao mercado de trabalho, ao atendimento especializado na saúde e à plena participação na sociedade. A falta de capacitação de profissionais, o preconceito e a burocracia são barreiras que frequentemente impedem que os direitos assegurados em lei se traduzam em práticas efetivas, tornando a luta por inclusão e respeito uma jornada diária.

2.3.1. O autista na sociedade

É comum pessoas com TEA e suas famílias enfrentarem dificuldades ao longo da vida em decorrência do transtorno, uma vez que ser autista em uma sociedade preconceituosa e, muitas das vezes, ignorante a respeito das suas particularidades suscitam estigmas que se perpetuam e obstáculos difíceis de serem superados (KAPP, GILLESPIE-LYNCH, SHERMAN, e HUTMAN, 2013).

Para Miskolci (2003), é o processo de “normalização da sociedade” que faz com que padrões típicos (comuns à maioria das pessoas) sejam estabelecidos como ideais, provocando assim o medo do “diferente”. Isso se fomenta, principalmente, com o surgimento da eugenia no século XIX, em que se pretendia o melhoramento racial com o extermínio daqueles considerados “anormais” (pessoas com deficiência, negros, judeus e etc). Foi quando se tornou mais frequente o isolamento dessas pessoas devido ao terror vivenciado, que reverbera até hoje em forma de segregação e preconceito.

É importante destacar que, quando falamos sobre pessoas com deficiência, especialmente aquelas com deficiência intelectual, múltipla e autismo, precisamos entender que muitas delas têm dificuldades no jeito de pensar e aprender. Isso pode fazer com que tenham mais dificuldades para aprender, usar o que aprenderam, se comunicar e se relacionar com os outros. No dia a dia, isso pode dificultar que elas participem da sociedade de forma igual aos demais.

Conforme a Organização Mundial da Saúde - OMS (2001) em sua Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde,

A incapacidade não é um atributo de um indivíduo, mas sim um conjunto complexo de condições, muitas das quais criadas pelo ambiente social. Assim, a solução do problema requer uma ação social e é da responsabilidade coletiva da sociedade fazer as modificações ambientais necessárias para a participação plena das pessoas com incapacidades em todas as áreas da vida social. Portanto, é uma questão atitudinal ou ideológica que requer mudanças sociais que, a nível político, se transformam numa questão de direitos humanos. De acordo com este modelo, a incapacidade é uma questão política (OMS, 2001)

Dessa forma, as dificuldades vivenciadas pelas pessoas com deficiência, inclusive com TEA, não é responsabilidade exclusiva desses e de seus familiares, mas um compromisso coletivo. Para isso, é fundamental implementar uma gestão que seja inclusiva e democrática, debatendo os interesses e necessidades das pessoas com deficiência.

Do ponto de vista social, os usuários têm direitos relevantes, como a diminuição da carga horária de trabalho para pais de crianças autistas, garantida pela Lei 13.370/2016, que modificou o § 3º do artigo 98 da Lei nº 8.112/90. Anteriormente, a Lei 13.370/2016 dispunha que o servidor que tivesse cônjuge, filho ou dependente com deficiência já possuía direito a horário especial, mas precisava fazer compensação de horário; já a nova redação determinou que não há mais necessidade de compensação de horário.

Pessoas autistas também isenção de impostos na compra de automóvel, como dispõe o artigo 1º da Lei Nº 8.989/1995, que trata da isenção de IPI. No âmbito dos transportes, têm direito ao Passe Livre, conforme estabelecido pela Lei 8.899/94. No transporte aéreo, a Resolução nº 208/2013 da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil) garante o embarque prioritário para indivíduos com TEA, que deve ocorrer antes dos chamados “passageiros frequentes”. Além disso, prevê-se a redução de até 80% no valor da passagem aérea para pacientes que necessitem de um acompanhante durante o voo.

Em relação ao mercado de trabalho, a Lei n.º 12.764/2012, em seu Art. 3.º, inciso 4, alínea “c”, garante seu ingresso na vida profissional. No entanto, mesmo com leis voltadas para a regulamentação dos vínculos, das organizações e dos métodos sociais, sejam elas constitucionais ou infraconstitucionais, elas não conseguem, isoladamente, modificar totalmente a realidade da diversidade. Porém, essas leis estabelecem a base inicial que direciona as estratégias políticas de enfrentamento (Rezende, 2022).

De acordo com uma pesquisa realizada pelo professor Roberto Sousa da Silva, da Universidade Católica de Santos (2024), intitulada “As Barreiras no Processo Seletivo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista: Um Estudo sobre Desafios e Soluções”, feita com 51 participantes com TEA, concluiu que os

processos de recrutamento não são acessíveis para pessoas com Transtorno do Espectro Autista, evidenciando como consequência a falta de treinamento dos gestores, o que impacta diretamente os funcionários. A maioria dos participantes relatou que, além das empresas não demonstrarem compreensão durante o recrutamento, elas também resistem a mudanças e não estão preparadas para adaptar suas práticas às necessidades específicas desse público, refletindo em suas políticas e procedimentos internos. Relataram também que enfrentam dificuldades devido à comunicação indireta e à falta de clareza nas informações, bem como à exposição a ambientes com alta intensidade luminosa e excesso de ruídos, quando já estão inseridos no ambiente corporativo.

Com relação à assistência social, pessoas autistas têm garantia, tanto pela Constituição Federal quanto pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93), do direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) desde que preenchidos os requisitos. Entretanto, muitas famílias de indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) enfrentam barreiras para obter benefícios sociais, como o BPC (Benefício de Prestação Continuada) e outros tipos de apoio, especialmente em cidades distantes dos grandes centros urbanos. A complexidade e a falta de orientação sobre como acessar e reivindicar esses direitos muitas vezes colocam as famílias em situações de vulnerabilidade social e econômica.

Diante disso, é fundamental que os gestores adotem estratégias eficazes de educação e sensibilização, aprofundando seus conhecimentos sobre o Transtorno do Espectro Autista, respeitando o espaço pessoal e demonstrando compreensão diante de possíveis desconfortos sensoriais. A implementação de suporte personalizado, como mentoria ou acompanhamento durante a adaptação, além de iniciativas que promovam a inclusão e o avanço social, tem o potencial de impactar positivamente a imagem da empresa.

Vê-se que, no Brasil, pessoas autistas ainda enfrentam barreiras significativas devido ao preconceito e à discriminação. A falta de informação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) leva à perpetuação de estereótipos que dificultam sua inclusão na sociedade. No mercado de trabalho, são frequentemente subestimados ou excluídos. Além disso, a acessibilidade em espaços públicos e serviços de saúde nem sempre atende às suas necessidades, tornando a rotina diária ainda mais

desafiadora. Embora existam leis que garantam direitos, a aplicação prática ainda é falha, exigindo um esforço maior para promover o respeito, a compreensão e a valorização da diversidade.

2.3.2. O ambiente educacional para o autista

No contexto educacional, a política de inclusão busca garantir que crianças e adolescentes autistas tenham acesso à aprendizagem em conjunto com os demais alunos, promovendo um ambiente escolar mais igualitário. Essa diretriz está amparada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que estabelece a adaptação do ensino às necessidades de todos os estudantes, incluindo aqueles com deficiência. No entanto, é essencial um aprimoramento na avaliação dos diferentes níveis e características do autismo, permitindo a aplicação de métodos pedagógicos mais eficazes para atender a cada caso de forma adequada.

De acordo com o Portal do MEC, de um total de 1.771.430 matrículas na educação especial computadas no Censo Escolar 2023, 35,9% (636.202) delas, correspondem a estudantes com TEA. Esse aumento significativo tem sido fomentado pela maior capacidade diagnóstica das equipes de saúde, bem como pela conscientização da necessidade e obrigatoriedade de acolher os alunos autistas.

Sabe-se que recusar a matrícula de alunos com autismo é crime:

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência; (BRASIL, 1989)

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos. (BRASIL, 2012)

Mesmo com essa obrigação legal ainda há casos de escolas, principalmente privadas, que recusam matrículas desses alunos de forma velada, afirmando, por exemplo, que “não há mais vagas na instituição”. Outra situação é a tentativa de

evasão forçada, em que gestores, após já matricular os alunos com autismos tentam convencer os pais de que não conseguirá oferecer o atendimento adequado aos filhos, desencorajando-os de deixar os filhos permanecerem na escola.

Segundo Dias (2019), os alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) enfrentam grandes desafios ao ingressar na educação tradicional, devido às suas particularidades, como dificuldades na comunicação, na interação social e no desenvolvimento de maneira geral. Nesse sentido, vemos que a maioria das escolas no Brasil não estão adaptadas para receber os alunos com TEA, tendo esses que criar mecanismos próprios para se incluírem num ambiente totalmente novo e desafiador.

A inclusão no ambiente escolar, para além de adaptações físicas e estruturais, precisa de adaptações também nos métodos de ensino bem como nas atividades sociais e interações. Entre os desafios enfrentados pelos alunos com TEA na educação infantil temos: a falta de acessibilidade e de preparo dos professores e demais profissionais da educação para lidar com as necessidades neuroatípicas.

A ausência de cursos e treinamentos específicos dificulta a capacitação dos professores para compreender e atender às necessidades dos alunos autistas, resultando em práticas pedagógicas pouco adequadas. Essa falta de formação compromete a criação de um ambiente escolar verdadeiramente inclusivo e adaptado. Além disso, muitas escolas não dispõem de infraestrutura e materiais adequados para apoiar a inclusão desses alunos, desde adaptações no espaço físico até recursos didáticos especializados. A escassez de suporte técnico e pedagógico também dificulta a aplicação de metodologias que facilitem o aprendizado dos estudantes no espectro autista. (Silva e Ferreira, 2018)

A Lei Berenice Piana (Lei 12.764/2012) garante às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito a uma educação inclusiva e adaptada às suas necessidades, incluindo o acompanhamento de um profissional especializado, caso seja comprovada a necessidade, além da elaboração de um Plano Educacional Individualizado (PEI). Também é assegurada a adaptação de materiais, conteúdos, avaliações e até mesmo do ambiente escolar, sem qualquer custo adicional para a

família. Esses direitos são reforçados pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015), que determina a acessibilidade educacional para todos.

Embora a legislação brasileira assegure que todo autista com necessidade comprovada tenha o direito a um “acompanhante especializado” para auxiliá-lo na escola, a ausência de diretrizes claras sobre a atuação desse profissional tem resultado no frequente descumprimento da lei, comprometendo a inclusão de estudantes com TEA no país e, em alguns casos, afastando-os do ambiente escolar.

Questões como essas são abordadas pelo parecer 50/2023, que passou por uma reanálise e em 12 de novembro de 2024 foi homologado com algumas alterações. Tal parecer apresenta a legislação relacionada à educação especial e aborda diversos aspectos, como: o direito dessas pessoas à matrícula e à organização das turmas; a garantia da permanência e o papel fundamental do Projeto Político-Pedagógico (PPP); a participação ativa dos estudantes e de suas famílias nas decisões escolares; o processo de aprendizagem do público-alvo da educação especial; a atuação do profissional de apoio no atendimento aos estudantes com TEA; e a importância da formação continuada dos professores para esse público.

Na discussão em torno do “acompanhante especializado” previsto na lei 12.764/2012, a versão anterior do parecer estabelecia que os alunos com TEA deveriam contar com um acompanhante especializado - responsável não apenas por auxiliar em questões de locomoção e higiene, mas também por oferecer suporte em atividades pedagógicas -, já a nova versão aprovada excluiu esse item, mantendo apenas a presença do profissional de apoio. Mas para o MEC, o papel desse profissional ainda está em debate. O ministério planeja apoiar institutos federais e universidades na formação desses profissionais, além de trabalhar na regulamentação da função. É importante ressaltar que até o momento o governo não tem dados sobre a quantidade e a formação desses profissionais de apoio que tem atendido as crianças com autismo no ambiente escolar.

Com relação ao PEI, o texto antigo do parecer dizia que esse plano deveria ser elaborado de forma mais ampla a ser feito de forma colaborativa por professores, demais profissionais que acompanham o aluno, a família e o próprio

estudante com autismo. No entanto, a nova redação trouxe o PEI de forma mais simplificada, enfocando na necessidade da realização do estudo de caso do aluno autista para a elaboração do Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) e o Plano Educacional Individualizado (PEI), que são documentos pedagógicos que integram o Projeto Político-Pedagógico (PPP) da escola. Eles devem nortear as práticas desenvolvidas na sala de aula regular, no Atendimento Educacional Especializado (AEE), nas atividades colaborativas da instituição e nas ações de articulação intersetorial.

É importante ressaltar que a realização do estudo de caso ou avaliação não depende da apresentação de um laudo médico, pois seu propósito é educacional. O foco está na garantia do acesso, permanência, participação e aprendizado do aluno, conforme estabelecido na Nota Técnica nº 4/2014/MEC/SECADI/DPEE:

[...]

Neste liame não se pode considerar imprescindível a apresentação de laudo médico (diagnóstico clínico) por parte do aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, uma vez que o AEE se caracteriza por atendimento pedagógico e não clínico. Durante o estudo de caso, primeira etapa da elaboração do Plano de AEE, se for necessário, o professor do AEE poderá articular-se com profissionais da área da saúde, tornando-se o laudo médico, neste caso, um documento anexo ao Plano de AEE. Por isso, não se trata de documento obrigatório, mas, complementar, quando a escola julgar necessário. O importante é que o direito das pessoas com deficiência à educação não poderá ser cerceado pela exigência de laudo médico.

Embora o laudo médico não seja obrigatório para o acesso ao atendimento especializado, muitas escolas ainda, seja por falta de treinamento seja por negligência quanto aos direitos dessas crianças, têm exigido, restringindo o acesso a Sala de recurso, bem como a disponibilização de pessoal para realizar os atendimentos.

De acordo com a visão de Mantoan (2003), a formação profissional contribui para o desenvolvimento do “saber fazer”, destacando que a prática contínua e estruturada das experiências promove as mudanças necessárias. Dessa forma, é responsabilidade do Estado assegurar a capacitação e qualificação dos docentes, garantindo que tenham acesso a ferramentas que os auxiliem a lidar com os diferentes níveis dos transtornos. Embora não caiba ao professor diagnosticar, é

fundamental que ele possua os conhecimentos necessários para atender às demandas da neurodiversidade no processo de aprendizagem.

Isso é o que dispõe a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, do Ministério da Educação lançada em 2008, cujo objetivo é:

(...) assegurar a inclusão escolar de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, orientando os sistemas de ensino para garantir: acesso ao ensino regular, com participação, aprendizagem e continuidade nos níveis mais elevados do ensino; transversalidade da modalidade de educação especial desde a educação infantil até a educação superior; oferta do atendimento educacional especializado; formação de professores para o atendimento educacional especializado e demais profissionais da educação para a inclusão; (BRASIL, 2008)

No contexto da educação inclusiva, a presença do aluno com Transtorno do Espectro Autista em salas de ensino regular vai além da simples matrícula. É imprescindível que o professor saiba utilizar os recursos disponíveis na escola, esteja atento às necessidades desse estudante, promova oportunidades de aprendizagem desafiadoras e adaptadas às suas competências e direcione sua abordagem pedagógica para atender aos seus interesses e particularidades educacionais.

2.3.3. O autista e o direito à saúde

O artigo 196 da CRFB/88 estabelece que a saúde é um direito de todos e uma responsabilidade do Estado, assegurada por meio de políticas sociais e econômicas que busquem reduzir os riscos de doenças e outros problemas, além de garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços voltados para sua promoção, proteção e recuperação. Diante disso, é fundamental analisar a efetividade da legislação brasileira em garantir à saúde das pessoas com TEA.

A Lei nº 12.764/2012 estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, definindo diretrizes para sua implementação. Ela determina que o Estado tem a responsabilidade de garantir atenção integral à saúde dessas pessoas, priorizando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o fornecimento de medicamentos e nutrientes. Além disso, a legislação assegura o direito ao acesso a informações que contribuam para o diagnóstico e tratamento do transtorno.

O diagnóstico do Transtorno do Espectro do Autismo é realizado, predominantemente, por meio de avaliação clínica e ocorre em três fases. A primeira envolve a análise do histórico de desenvolvimento da criança, seguida pela observação direta de seu comportamento. Na terceira etapa, essa observação é complementada pela aplicação de instrumentos e medidas de avaliação específicas (RANDALL et al., 2018).

Para garantir maior precisão, o diagnóstico deve considerar diversas fontes de informação, incluindo a análise do profissional de saúde, o relato dos cuidadores e, quando viável, o próprio relato da pessoa avaliada (APA, 2014). Vale destacar que os métodos diagnósticos do TEA foram desenvolvidos com base em entrevistas com pais, responsáveis e cuidadores, além da observação direta da criança, reforçando a relevância da avaliação comportamental no processo diagnóstico (RANDALL et al., 2018).

Além disso, para que a pessoa possa usufruir de todos os direitos e tratamentos garantidos pela legislação brasileira, tanto no Sistema Único de Saúde (SUS) quanto nos planos de saúde suplementar, é essencial a obtenção do diagnóstico do transtorno. Isso ocorre porque o diagnóstico é o que viabiliza o acesso às diretrizes específicas voltadas para autistas. Nesse sentido, a atual classificação do CID-11 vem contribuindo com a comunidade autista para a simplificação do processo diagnóstico.

O CID-11, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2022 após sua aprovação na 72ª Assembleia Mundial de Saúde em 2019, trouxe mudanças significativas (WHO, 2022). No que diz respeito ao estudo do autismo, a principal alteração foi a reorganização dos transtornos relacionados. Enquanto no CID-10 esses transtornos eram classificados separadamente dentro dos transtornos do desenvolvimento, a nova versão unificou todas essas condições sob um único diagnóstico: o Transtorno do Espectro do Autismo (WHO, 2022).

Ademais, o acesso a terapias para pessoas com TEA é primordial para garantir a qualidade de vida e autonomia dessas pessoas, além de promover a dignidade. No entanto, apesar dessas garantias constitucionais, o SUS enfrenta

desafios para efetivar esse direito, especialmente no que diz respeito à oferta de tratamento adequado para pessoas com autismo.

Um dos maiores desafios é a falta de recursos e investimentos suficientes para suprir a demanda crescente por serviços e terapias voltadas ao autismo. Além disso, a carência de profissionais qualificados, como psicólogos, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais, também representa uma barreira para o acesso a tratamentos adequados.

Conforme o Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC) dos Estados Unidos, o diagnóstico de TEA aumentou 240% nos últimos 20 anos. No Brasil, apesar da ausência de dados oficiais, estima-se uma prevalência semelhante, o que tem gerado maior demanda por serviços especializados. Dados do mapa assistencial da ANS mostram que, em 2022, houve um aumento nas consultas e sessões de fonoaudiologia (26%), terapia ocupacional (42,5%) e atendimento psicológico (25%) em relação a 2021.

Apesar de o autismo impactar significativamente a vida das pessoas, sua ocorrência é mais comum do que muitos imaginam. De acordo com a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e a Organização Mundial da Saúde (OMS), a falta de conhecimento sobre o transtorno é generalizada, inclusive entre profissionais da área da saúde, o que pode levar a diagnósticos equivocados ou tardios. As demandas das pessoas com TEA são bastante diversificadas e, além de intervenções terapêuticas, algumas podem necessitar de ajustes pedagógicos e alimentares, bem como de medicamentos específicos (OPAS/OMS, 2020, n.p.).

Em audiência pública na Comissão de Direitos Humanos da Câmara ocorrida no dia 18/06/2024 (matéria disponível no site da Câmara dos Deputados), Edilson Barbosa, diretor-presidente do Movimento Orgulho Autista Brasil, enfatizou a importância do diagnóstico precoce para garantir um tratamento adequado às pessoas com autismo. O ativista destacou que uma legislação de 2012 (se referindo a Lei Berenice Piana) já assegura esse direito, porém, segundo ele, ainda não é devidamente efetivo. De acordo com Barbosa, o movimento identificou que, somente no Distrito Federal, há uma fila de 12 mil crianças aguardando atendimento com um neurologista. Isso demonstra que o Sistema Único de Saúde, ao contrário o que se

afirma, não consegue dar o devido suporte necessário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Devido ao aumento da demanda e a falta de recursos adequados e profissionais especializados, o SUS não consegue suportar as demandas, tendo as famílias dos autistas de recorrer à iniciativa privada que se apresenta como uma opção para quem procura um tratamento completo e de qualidade.

Nesse contexto, até anos recentes, famílias ficavam, à maioria das vezes, desamparadas, pois os Planos de Saúde não cobriam os tratamentos as pessoas com autismo, sob a alegação de que o rol apresentado pela ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) não abarcava tratamentos e terapias específicos para autistas. Assim, para garantir o acesso a esses tratamentos, pessoas autistas precisavam judicializar essas demandas.

Somente em 2022, depois de muita discussão sobre o tema, a ANS aprovou a Resolução Normativa nº 539, que expandiu a cobertura assistencial para indivíduos com TEA. A medida tornou obrigatória a inclusão de abordagens e técnicas específicas, como avaliação diagnóstica realizada por uma equipe multiprofissional, intervenção precoce, terapias fundamentadas em evidências científicas, como a Análise do Comportamento Aplicada (ABA), além da oferta de medicamentos para controle de sintomas quando necessário. Dessa forma, fica plenamente estabelecida a obrigação dos planos de saúde de custear, sem limitações, os tratamentos necessários para o desenvolvimento adequado de pacientes autistas, conforme a prescrição médica individual. Essa resolução dispõe *in verbis* que:

Art. 6º Os procedimentos e eventos listados nesta Resolução Normativa e em seus Anexos poderão ser executados por qualquer profissional de saúde habilitado para a sua realização, conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais, respeitados os critérios de credenciamento, referenciamento, reembolso ou qualquer outro tipo de relação entre a operadora e prestadores de serviços de saúde.

[...]

§ 4º Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente. (BRASIL, 2022)

Conforme a legislação em vigor, as operadoras de planos de saúde são obrigadas a cobrir as intervenções para Transtornos do Espectro Autista (TEA). Essa cobertura abrange avaliação diagnóstica, terapias comportamentais, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia e outras abordagens médicas essenciais para o desenvolvimento da criança. Ainda assim, há um expressivo volume de ações judiciais buscando obrigar as operadoras de saúde a cumprirem a legislação vigente quanto à cobertura de terapias prescritas em laudos médicos para pacientes com autismo, um fenômeno conhecido como “judicialização da saúde suplementar”. Diante disso, verifica-se um esforço significativo por parte dos órgãos de defesa dos direitos coletivos para recorrer ao Poder Judiciário a fim de assegurar o direito à saúde das pessoas com TEA, especialmente diante das frequentes recusas indevidas de cobertura para tratamentos multidisciplinares indicados pelo médico responsável, com ênfase na Análise Aplicada do Comportamento.

Mesmo diante de todo amparo legislativo pessoas autistas ainda tem seu direito à saúde restringido por alguns planos de saúde. Existem relatos de tentativas de recusa de cobertura e cobranças excessivas, o que leva muitas famílias a procurar assistência jurídica. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) pode ser acionada nesses casos, mas o processo é frequentemente demorado e cansativo para as famílias (CASTRO; SERRANO, 2023).

Segundo Ferreira (2022), as operadoras de planos de saúde privados, em diversas ocasiões, impedem o acesso dos pacientes com Transtorno do Espectro Autista às terapias e procedimentos indicados, especialmente no que se refere às ações e serviços de saúde necessários para garantir uma atenção integral e um atendimento multiprofissional. As reclamações desses usuários estão, em grande parte, relacionadas a negativas abusivas de cobertura assistencial por parte dos planos de saúde, o que vai de encontro aos direitos assegurados pela legislação vigente, em especial pela Lei Berenice Piana. Além disso, há recorrentes recusas na autorização de terapias especializadas prescritas pelos médicos assistentes, principalmente aquelas baseadas na Análise Aplicada do Comportamento (ABA), somadas à escassez de profissionais qualificados para as áreas indicadas no laudo médico para o tratamento do autismo. Nesses casos, a Resolução Normativa da ANS 259/2011 prevê a possibilidade de reembolso para o custeio dos serviços.

Muitas operadoras de planos de saúde ainda alegam a taxatividade do Rol da ANS, mas os tribunais já tem entendido por se tratar de um rol exemplificativo. Veja o que o Tribunal de justiça do Estado do Pará tem decidido a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR ABA PARA AUTISMO. ROL DA ANS. COBERTURA ILIMITADA. RECUSA INDEVIDA.** MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo Interno interposto por UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, ajuizado em face de decisão que deferiu a tutela antecipada, determinando a cobertura de tratamento multidisciplinar pelo método ABA para o Agravado, menor com Transtorno do Espectro Autista (TEA). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Se a operadora de saúde é obrigada a custear o tratamento multidisciplinar pelo método ABA, com profissionais especialistas na terapia comportamental ABA, conforme indicado pelo laudo médico, mesmo que não previsto no rol da ANS. III. RAZÕES DE DECIDIR **3. A operadora de saúde possui responsabilidade contratual de custear o tratamento indicado pelo médico, mesmo que não previsto no rol da ANS, em especial quando o tratamento é para autismo. 4. O rol da ANS é exemplificativo e a ANS já alterou a Resolução Normativa n. 465/2021 para a concessão de terapias ilimitadas para portadores de TEA.** 5. O juiz singular possibilitou que o plano de saúde realizasse o tratamento com seus próprios profissionais, desde que comprove a capacidade de atender a solicitação médica. 6. A Lei nº 12.764/2012 e a Lei Federal nº 14.454/2022 asseguram o direito ao atendimento multiprofissional para portadores de autismo. 7. A jurisprudência do STJ, em casos análogos, vem reconhecendo o caráter exemplificativo do rol da ANS e a cobertura de tratamentos não listados, em situações de necessidade comprovada. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. **"1. O rol da ANS é exemplificativo e não impede o custeio de tratamentos multidisciplinares pelo método ABA para portadores de TEA, desde que comprovada a necessidade médica e a ausência de profissional capacitado na rede do plano de saúde. 2. A operadora de saúde possui o dever contratual de custear o tratamento indicado pelo médico, mesmo que não previsto no rol da ANS.** 3. A decisão monocrática que deferiu a tutela antecipada está correta e deve ser mantida." (TJPA, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0813048-89.2024.8.14.0000. Rel. Des(a). Maria Filomena De Almeida Buarque. 1ª Turma de Direito Privado, julgado em 12/11/2024, Dje em 13/11/2024)

Nesse sentido, o STJ julgou também recentemente o recurso em que um autista teve o tratamento negado pelo plano de saúde:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. **PLANO DE SAÚDE. AUTISMO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. DEVER DE COBERTURA. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.** DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. É abusiva a negativa de cobertura de tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA) pelo método escolhido pelo equipe de profissionais da saúde assistente com a**

família do paciente como mais adequado ao caso concreto. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido a respeito da configuração dos danos morais exige a inequívoca reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins (AgInt no REsp 2148570 / SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, 2024/0202301-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Órgão Julgador: T3 – TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 16/09/2024, Data da Publicação/Fonte: DJe 18/09/2024) (Grifei)

Além de negarem, de forma abusiva, o acesso a terapias com comprovação científica que indicam a necessidade de um tratamento intensivo e precoce, colocando em risco o desenvolvimento da pessoa com TEA, algumas operadoras de saúde impõem limites ao número de sessões terapêuticas oferecidas a seus beneficiários autistas. Tal prática é ilegal, uma vez que a Lei 14.454/2022 determina que as operadoras de saúde devem cobrir tratamentos mesmo que não estejam incluídos na lista da ANS, ressaltando o caráter exemplificativo desse rol de procedimentos (BRASIL, 2022).

3 METODOLOGIA

3.1 MÉTODO E INSTRUMENTOS

Este trabalho é uma pesquisa bibliográfica/documental, em que fora realizada por meio de livros, revista, artigos, sites da internet, entre outras fontes. Segundo Amaral (2007), a pesquisa bibliográfica

[...] é uma etapa fundamental em todo trabalho científico que influenciará todas as etapas de uma pesquisa, na medida em que der o embasamento

teórico em que se baseará o trabalho. **Consistem no levantamento, seleção, fichamento e arquivamento de informações relacionadas à pesquisa** (AMARAL, 2007, p. 1. Grifo nosso).

O estudo se configura como uma revisão de literatura narrativa, que tem por objetivo analisar criticamente, de forma exploratória, a efetividade da proteção dada as pessoas com TEA, aprofundando-se sobre a legislação brasileira e as políticas públicas voltadas para esse público. Pois, conforme Severino (2007), a pesquisa exploratória permite familiarizar o pesquisador com o tema constituindo conhecimento sobre o tema para formular hipótese e possíveis problemas a serem futuramente debatidos.

Conforme Cordeiro, Oliveira e Rentería (2007), as revisões narrativas tratam os temas de maneira geral e menos específica, baseando-se em análises de livros, revistas e artigos conforme a interpretação subjetiva do autor. Assim, não seguem critérios rígidos na busca e análise dos dados, o que pode influenciar o resultado conforme a experiência do pesquisador.

Além disso, possui uma abordagem qualitativa, tendo em vista que se deseja conhecer as dificuldades enfrentadas pelos autistas e seus familiares e o que está sendo feito para amenizar as barreiras que as tem impedido de ter seus direitos plenamente assegurados.

Para Marconi & Lakatos (2008),

[...] o método qualitativo difere do quantitativo não só por não empregar instrumentos estatísticos, mas também pela forma de coleta e análise dos dados. A metodologia qualitativa preocupa-se em analisar e interpretar aspectos mais profundos, descrevendo a complexidade do comportamento humano. Fornece análise mais detalhada sobre as investigações, hábitos, atitudes e tendências de comportamento.

Guerra (2023) destaca que a pesquisa bibliográfica se apoia na análise de fontes secundárias, como livros, artigos, teses e documentos, sendo essencial para a coleta e interpretação de dados. Esse tipo de investigação é fundamental para sustentar teoricamente o estudo, fornecendo um referencial histórico e conceitual sobre o tema, além de contribuir para a estruturação da base teórica do trabalho.

A relação entre a pesquisa qualitativa e a bibliográfica se estabelece por meio da complementaridade entre ambas. Enquanto a pesquisa qualitativa permite uma compreensão mais aprofundada e contextualizada dos fenômenos estudados, a

bibliográfica oferece suporte teórico e conceitual para a interpretação dos dados obtidos. Dessa maneira, a combinação dessas abordagens possibilita uma análise mais completa e coerente do objeto de estudo.

3.2 AMOSTRA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

A amostra para esta pesquisa bibliográfica é composta por diferentes tipos de fontes, incluindo: artigos científicos revisados por pares; livros acadêmicos e textos especializados; revistas e periódicos relevantes para o campo de estudo; trabalhos de conferências e anais; relatórios e documentos técnicos como, leis gerais e específicas.

Para Gil (2002), amostra é uma parte reduzida do total de elementos do universo em estudo e quando essa amostra é cuidadosamente selecionada, os resultados obtidos geralmente são muito semelhantes aos que seriam encontrados se fosse possível investigar todos os elementos do universo.

Nesse contexto, também foram adotados métodos de pesquisa eletrônica, com consulta a conteúdos disponíveis em plataformas como Google Acadêmico, Scientific Electronic Library Online (SciELO) e nos sites oficiais de revistas eletrônicas. A seleção dos artigos ocorreu entre 1º de setembro de 2023 e 31 de novembro de 2024, visando reunir material teórico para fundamentação científica da pesquisa.

3.3 CRITÉRIOS DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO

As fontes foram selecionadas com base em seu período de publicação, para garantir a inclusão de literatura atualizada e relevante. As fontes foram escolhidas de acordo com sua relevância para o tema da pesquisa, com foco em trabalhos e seguiu os seguintes critérios: pertinência ao tema de pesquisa; autoridade e credibilidade dos autores; qualidade editorial e acadêmica das publicações; e diversidade de perspectivas e abordagens sobre o tema.

Foram excluídos da amostra fontes não revisadas por pares, material de baixa qualidade ou com pouca relevância e fontes desatualizadas.

4 RESULTADO E DISCUSSÃO

Diante das pesquisas realizadas, vê-se que os questionamentos sobre a efetividade da proteção jurídica dada as pessoas com Transtorno do Espectro Autista tem crescido bastante, uma vez que, apesar de haver um grande arcabouço jurídico que resguarde os direitos desses cidadãos, ainda há uma lacuna entre a legislação e a realidade vivenciada por eles.

Além da Constituição Federal de 1988, que traz garantias para as pessoas com deficiência de uma forma ampla, existem legislações específicas, como a Lei Berenice Piana e a Lei Romeu Mion, que trouxeram significativos avanços para a comunidade autista. Vale ressaltar, conforme o apresentado, que tais avanços são resultado de uma luta diária daqueles que vivenciam as dificuldades de perto. Familiares e amigos de pessoas com TEA vêm unindo forças para garantirem que essas pessoas tenha acesso à educação inclusiva, ao diagnóstico e ao tratamento de saúde adequado, uma vida com mais qualidade e, principalmente, sem discriminação e preconceito por parte da sociedade.

Conforme o demonstrado no panorama histórico feito no capítulo 2, as iniciativas governamentais voltadas às pessoas com TEA no Brasil só começaram a ser desenvolvidas depois da promulgação da Lei Berenice Piana, ou seja, apenas em 2012, logo ainda há muitas melhorias a serem implementadas. Ao longo do trabalho, nota-se que a ausência de uma proteção legal adequada para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Brasil continua sendo um grande desafio, mesmo com as leis que garantem seus direitos.

Embora a Constituição Federal assegure a igualdade de direitos e a dignidade humana, a implementação prática desses direitos ainda apresenta grandes desigualdades. Muitas vezes, a falta de atualização dos profissionais de saúde, educação e assistência social em relação à legislação vigente criam barreiras para o acesso a serviços essenciais, como atendimento especializado, educação inclusiva e apoio psicossocial (CUNHA, 2020).

No viés social abordado tópico 2.3.1, tem-se como a principal barreira o preconceito e a discriminação, originária de uma sociedade pautada em padrões rígidos de “normalidade” e fomentada pela desinformação. Isso, como mostrado, é bastante evidente no mercado de trabalho, em que pessoas com autismo

recebem poucas oportunidades e quando recebem não há um ambiente realmente inclusivo, o mesmo ocorre com familiares e pais de autistas, que embora haja uma lei que ampare a diminuição da jornada de trabalho, existem empregadores que se opõe a ela, forçando àqueles deixarem de trabalhar.

Além disso, em se tratando de amparo social, muitos familiares de autistas têm dificuldades de custear o tratamento que não são ofertados, como deveria ser pelo SUS, encontrando-se em situação de vulnerabilidade. Por mais que a Legislação brasileira garanta o acesso das pessoas com transtorno de espectro autista ao BPC previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), muitos são os obstáculos para consegui-lo.

No que diz respeito a Educação, a efetivação da educação inclusiva, um direito garantido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, ainda é frequentemente ignorada nas instituições de ensino. Fatores como o preconceito, a carência de formação adequada para os educadores e a ausência de recursos pedagógicos adaptados acabam favorecendo a exclusão de estudantes com TEA, limitando suas oportunidades de aprendizado e desenvolvimento pleno.

No campo da Saúde, notamos que as terapias comportamentais e fonoaudiológicas, essenciais para o desenvolvimento de crianças autistas, frequentemente são oferecidas de forma inadequada ou em quantidade insuficiente pelo SUS, comprometendo o progresso das crianças e a qualidade de vida das suas famílias. Ademais, quando recorrem ao setor privado, ao utilizar os Planos de Saúde, quase sempre tem que pedir socorro ao judiciário, devido a negativas abusivas de cobertura assistencial.

Isso ainda é fomentado pela falta de harmonia entre as esferas do governo. De acordo com Rocha et al. (2024), a falta de integração nas políticas públicas gera lacunas que comprometem a efetivação dos direitos das pessoas autistas, ressaltando a importância de uma abordagem mais unificada. Governo Federal, estados e municípios precisam estar alinhados, a fim de garantir a efetividade desses direitos já positivados, com a criação de políticas públicas que se adequem a

realidade de cada localidade, além de promover uma fiscalização mais presente para combater o descaso com essas garantias.

Por conseguinte, todas essas garantias positivadas não recebem o investimento financeiro necessário para que sejam colocadas em prática. Esse trabalho também apontou como uma das principais barreiras para a efetividade da proteção jurídica dada às pessoas com TEA, a falta de recursos destinados a política de inclusão. Isso, para Freire (2023), significa uma contradição entre o reconhecimento legal dos direitos e a realidade da alocação de recursos.

4.1 SÍNTESE DOS ACHADOS

A análise crítica dos trabalhos científicos foi realizada por meio da leitura integral de cada estudo, seguida da elaboração de fichamentos e quadros sinópticos, nos quais foram destacados os dados coletados em cada pesquisa.

Além disso, empregou-se a técnica de leitura e releitura dos resultados para identificar padrões, aspectos recorrentes e informações relevantes, verificando os principais argumentos que se relacionam com o tema deste estudo.

Para organizar e facilitar a apresentação dos resultados, foi construído um quadro contendo o título, autor(es), ano de publicação, resumo/objetivos e as principais conclusões de cada pesquisa analisada.

Quadro 1 - Demonstrativo dos conteúdos analisados.

TÍTULO/ AUTOR (ANO)	RESUMO/OBJETIVO	CONCLUSÃO
AUTISMO E O DIREITO: UMA ANÁLISE DA (DES)PROTEÇÃO JURÍDICA AOS INDIVÍDUOS/ Paola Marques Ramos e Cyro José Jacometti Silva (2024)	A legislação brasileira, incluindo o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei Berenice Piana, tem como objetivo garantir direitos fundamentais, mas muitas vezes as lacunas na aplicação e a falta de uma rede de suporte adequada comprometem a efetivação desses direitos. Partindo desse contexto, a presente pesquisa tem como objetivo investigar o panorama atual da proteção jurídica destinada aos portadores de TEA, avaliando sua eficácia e identificando áreas de melhoria.	A avaliação crítica dos resultados revelou que, embora muitos direitos sejam garantidos por lei, na prática, eles frequentemente não são acessados, contribuindo para a manutenção da desproteção e da exclusão social das pessoas com TEA. Um dos principais desafios apontados foi a dificuldade das famílias em acessar serviços essenciais, como atendimento à saúde e educação inclusiva.

AUTISMO, DIREITO E CIDADANIA: A trajetória social de familiares de pessoas com autismo em busca de direitos no Estado RS/ RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa Do Estado. (2017)	O presente trabalho possui o objetivo de observar, descrever e analisar a trajetória social de familiares de pessoas com transtorno do espectro do autismo explicitando seus dramas, peregrinações e incertezas em busca de direitos no Estado do Rio Grande do Sul.	Os relatos dos familiares evidenciam a grande diferença entre o que a lei prevê e a realidade vivida pelas pessoas com autismo. Fica clara a carência de atendimento especializado, diagnóstico precoce, apoio às famílias vulneráveis, capacitação de profissionais da saúde e educação, além da escassez de cuidadores, medicamentos em farmácias públicas e respostas ágeis do Judiciário em questões de saúde, como consultas, exames e cirurgias.
AUTISMO E O DIREITO: UMA ANÁLISE DA (DES)PROTEÇÃO JURÍDICA À INDIVÍDUOS PORTADORES DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA À LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL/ DANDARA CHAVES ALMEIDA (2019)	Este trabalho se propõe a analisar no atual cenário a efetividade da Legislação Brasileira em equilibrar as desigualdades entre os indivíduos com o TEA e os neurotípicos, considerando as principais normas editadas que impliquem proteção jurídica aos portadores de Autismo.	Desde o surgimento dos direitos das pessoas com deficiência, houve avanços significativos tanto no aspecto humanitário quanto na legislação. Ao longo dos anos, essas pessoas conquistaram importantes benefícios, como a inclusão educacional e o acesso a auxílios previdenciários e assistenciais. No entanto, grande parte da população que necessita dessas garantias desconhece seus direitos ou enfrenta dificuldades para acessá-los, resultando em uma falta de proteção jurídica para os mais vulneráveis.
DIREITOS DOS AUTISTAS: UMA ANÁLISE DO TEMA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA SEGURIDADE SOCIAL/ DHELMAN SALETE MELO DE MEDEIROS (2023)	Uma análise dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na perspectiva da seguridade social, tendo como finalidade debater a construção histórica dos direitos destas pessoas, desde a descoberta do autismo, até as garantias elencadas a ele, nos mais diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro, suas funcionalidades e finalidades, especialmente no âmbito da seguridade social.	Para garantir uma vida digna às famílias de pessoas com autismo, conforme previsto na Constituição de 1988, é essencial que as políticas públicas sejam efetivamente implementadas e cumpridas integralmente. O poder público deve assegurar, de forma gratuita, todas as condições necessárias para que indivíduos com Transtorno do Espectro Autista tenham acesso à educação, trabalho, saúde, lazer, segurança, moradia e assistência social, promovendo a igualdade e evitando qualquer tipo de discriminação.
O DIREITO À EDUCAÇÃO DE AUTISTAS NAS ESCOLAS/ Ângelo Almeida Pinto e Rômulo Renato Cruz Santana (2021)	Enfatiza o direito à educação de autistas nas escolas e o respaldo jurídico a essa inclusão, correspondendo aos objetivos específicos que explicaram a cronologia do transtorno do espectro autista (TEA), identificando a inclusão escolar de acordo com a previsão legal e analisando criticamente se o sistema legal assegura a inclusão	Ainda há diversos desafios a serem superados, pois muitas escolas não cumprem a legislação, e muitas famílias desconhecem tanto seus direitos quanto os meios legais para garanti-los. No contexto educacional, relatos de casos demonstram que a educação inclusiva, em alguns casos, é equivocadamente percebida como um obstáculo, resultando em um

	escolar da pessoa autista.	tratamento inadequado de crianças e adolescentes autistas.
DIREITOS DO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: políticas públicas de inclusão escolar sob a ótica da Lei Federal n. 12.764/2012/ Aline Andrighetto e Fernanda Fagundes Ribeiro Gomes (2020)	Artigo que tem o objetivo analisar a Lei nº 12.764/2012 e sua aplicabilidade, também realizar um estudo sobre o direito à inclusão escolar e as políticas públicas de inclusão dos portadores de Transtorno de Espectro Autista (TEA).	Atualmente, embora existam muitos argumentos sobre a importância da inclusão, a falta de vontade política ainda impede mudanças significativas. As políticas públicas criadas para esse fim demonstram ser ineficazes e sem efetividade real. O Estado alega promover a inclusão escolar, porém, na prática, a maioria das instituições de ensino não está devidamente preparada para receber alunos com Transtorno do Espectro Autista, conforme determina a legislação.
O AUTISMO NO BRASIL E OS DESAFIOS SOB A PERSPECTIVA JURÍDICA, QUE INCLUEM A PROTEÇÃO DOS DIREITOS, A CONSCIENTIZAÇÃO E A INCLUSÃO SOCIAL/ Zondonaide Gomes dos Santos (2024)	Este texto analisa a questão do autismo no Brasil, enfatizando os desafios legais que envolvem a defesa dos direitos, a conscientização e a integração social das pessoas autistas. A pesquisa foi realizada através de uma revisão de literatura que investiga a legislação atual, as políticas públicas e as ações sociais que visam fomentar a inclusão.	Observou-se que, embora existam leis que garantem direitos à comunidade autista, como a Lei Brasileira de Inclusão, sua implementação enfrenta grandes desafios, destacando-se a falta de conscientização sobre o autismo, tanto na sociedade quanto nas instituições educacionais. Como sociedade, é essencial criar um ambiente que valorize a diversidade e respeite as particularidades de cada pessoa. A adoção de medidas inclusivas e proativas é crucial para combater o preconceito e garantir que todos os indivíduos com TEA tenham uma vida digna, cheia de oportunidades de desenvolvimento e participação na comunidade.
OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO JURÍDICA EM RELAÇÃO AO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO BRASIL/ Yasmim de Paula Sérgio Santos e Renata Malachias Santos Mader (2024)	Este artigo visa analisar os desafios da proteção jurídica em relação aos indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Brasil. Aponta-se a legislação vigente e sua execução e os obstáculos enfrentados pelas pessoas autistas. Além disso, procura-se observar as mudanças legislativas, como, sancionou o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas, ou seja, vai ao encontro com as pessoas autistas, contudo, há de identificar alguns desafios na aplicação efetiva da Lei, sendo necessário o empenho constante de instituições e da sociedade.	Um dos principais desafios é a falta de especialização adequada para atender pessoas com autismo tanto nas escolas quanto nas universidades brasileiras. Outro ponto crítico é a incapacidade de atender às necessidades individuais dos autistas no SUS (Sistema Único de Saúde). A proteção jurídica das pessoas com TEA exige um esforço conjunto entre o Estado, a sociedade, as famílias e os profissionais do direito. A inclusão deve ser promovida por meio de ações eficazes que garantam o pleno acesso aos direitos e à participação social.

O DIREITO À SAÚDE PARA PACIENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA/Renata do Val (2021)	O presente artigo versa sobre o direito à saúde e tratamentos aos pacientes portadores do transtorno do espectro autista. Tal tema é de suma importância por tratar dos principais bens jurídicos tutelados: a vida e a saúde.	Apesar dos avanços nos direitos dos pacientes com autismo, ainda há obstáculos para garantir tratamentos adequados, devido a falhas nas normas da ANS e contratos que restringem o atendimento. Muitos recorrem à Justiça para assegurar seus direitos à saúde, enquanto o atendimento público permanece insuficiente, tanto em novas terapias quanto nos serviços básicos.
PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO: o caso do autismo no Brasil contemporâneo/ Ana Carolina Lelis Rezende (2022)	O presente trabalho traz como temática o autista e mercado de trabalho, em uma perspectiva de sua inserção e permanência, incluindo também o que caracteriza o autismo, as dificuldades enfrentadas, leis que regem os autistas e os avanços obtidos no decorrer dos estudos voltados para o autismo. Por fim, o trabalho analisa as dificuldades enfrentadas pelos mesmos e os avanços que provêm dos estudos, pesquisas e da ciência.	A existência de leis que garantem os direitos das pessoas com autismo é essencial, mas sua aplicação ainda é limitada. Os movimentos e organizações de pessoas com deficiência (PCD) tiveram um papel fundamental na conquista de direitos, como a Lei de Cotas. Para fortalecer essas iniciativas, é crucial investir em pesquisas, disseminação de informações científicas, políticas públicas e projetos educativos. Além disso, é indispensável assegurar o acesso irrestrito dessas pessoas a todos os espaços, garantindo plenamente seus direitos à saúde, educação, lazer, trabalho, cultura e demais aspectos fundamentais da vida em sociedade.

Fonte: Dados da Pesquisa (2025).

Em suma, percebe-se que ambos autores evidenciam que a ausência de proteção legal adequada para indivíduos com TEA reflete uma realidade em que, apesar dos avanços nas leis e políticas públicas, ainda enfrentam grandes desafios para a implementação prática desses direitos. A falta de acesso a serviços essenciais, como saúde, educação e apoio social, compromete a qualidade de vida das pessoas com TEA e de suas famílias, destacando a necessidade urgente de reformas e de um esforço coletivo para garantir que seus direitos sejam realmente respeitados e promovidos.

Destacam-se como principais obstáculos da efetividade da proteção jurídica dada a pessoa com transtorno do Espectro Autista: a falta de conscientização sobre o autismo, a desinformação sobre os direitos e meios legais de garanti-los, a carência de atendimento especializado, diagnóstico precoce, apoio às famílias vulneráveis, capacitação de profissionais da saúde e educação, além da escassez de cuidadores, medicamentos em farmácias públicas e respostas ágeis do Judiciário

em questões de saúde, como consultas, exames e cirurgias, resultante da falta de recursos e estratégias adequadas por parte do Governo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que foi apresentado, o presente trabalho conseguiu expor de forma detalhada, as conquistas jurídicas referentes aos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, evidenciando o vasto arcabouço jurídico a respeito do tema e ainda elencar os desafios enfrentados pelas pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) para garantir essa proteção legal.

Observou-se que, no Brasil, há um amplo conjunto de normas e uma estrutura legislativa voltada à garantia dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, inclusive apresenta uma lei específica: a Lei Berenice Piana, criada em 2012, por iniciativa popular. No entanto, nem sempre as políticas públicas destinadas a assegurar esses direitos são devidamente aplicadas, o que demonstra que, na prática, a realidade das famílias de pessoas autistas ainda está distante do que é estabelecido na legislação.

Um dos principais obstáculos identificados foi a dificuldade das famílias no acesso a serviços essenciais, como saúde e educação inclusiva. É de suma importância a formação especializada dos profissionais que atuam nas áreas de educação e saúde. Educadores e profissionais da saúde precisam ter um conhecimento atualizado sobre o autismo e estar preparados para oferecer um atendimento inclusivo e de qualidade. É necessário que escolas e centro de saúde incentivem a formação continuada e a conscientização sobre a importância da inclusão e conhecimento a respeito do tema. Outrossim, é necessário que os governantes brasileiros fomentem a capacitação desses profissionais, bem como incentive a formação de mais profissionais dedicados ao transtorno do espectro autista, para que tanto o Sistema Educacional quanto o SUS possa acompanhar a crescente demanda no país de forma eficiente.

Como já relatado, a sociedade brasileira ainda mantém uma cultura discriminatória, que é reforçado pela falta de informação acerca do tema, apesar da crescente abordagem sobre o transtorno do espectro autista, muitas pessoas

ainda desconhecem o conceito, as características e os direitos relacionados aos indivíduos o com espectro. O desconhecimento desses direitos é comum até mesmo dentro da própria comunidade autista, o que também contribui para a (in)efetividade da proteção jurídica dadas as pessoas com TEA.

Esse preconceito e desinformação afeta diretamente a inclusão social dos indivíduos com espectro autista. É o que acontece na inclusão de pessoas com TEA no Mercado de Trabalho, pois, apesar das leis que garantem a reserva de vagas e oferecem incentivos para a contratação de pessoas com deficiência, a falta de conhecimento sobre o autismo e suas possíveis limitações ainda leva muitos empregadores a não considerarem a contratação de indivíduos autistas. Não é incomum, também, que trabalhadores celetistas, pais de crianças autistas, sejam demitidos ou optem por deixar seus empregos para se dedicar aos cuidados dos filhos, que necessitam de tratamentos multidisciplinares, pois o direito à diminuição do horário de trabalho, ainda é negligenciado.

Esses desafios são agravados ainda mais com a falta de articulação entre os diferentes órgãos governamentais que carece de uma abordagem mais unificada. As políticas públicas voltadas ao TEA muitas vezes operam de forma isolada, sem a coordenação necessária para garantir a eficácia das ações. Portanto, é indispensável fortalecer a comunicação entre as instituições responsáveis, a fim de desenvolver um sistema que assegure de forma plena e eficaz os direitos das pessoas autistas.

Conclui-se, então, que embora as pessoas com deficiência tenham conquistado, ao longo dos anos, diversos direitos, como inclusão educacional e benefícios previdenciários e assistenciais, muitos que necessitam dessas garantias desconhecem sua existência ou não têm acesso efetivo a elas, o que acaba gerando uma desproteção jurídica para os indivíduos em maior situação de vulnerabilidade.

Mas não é só isso, o fato de existir os direitos não garante sua real concretização; é essencial que o poder público assegure, de forma gratuita, todas as condições necessárias para que pessoas com Transtorno do Espectro Autista tenham acesso à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, ao lazer, à moradia e à assistência social. Garantir esses direitos é fundamental para o desenvolvimento

intelectual desses indivíduos, promovendo a equidade e evitando qualquer forma de discriminação.

É necessário que o Governo invista em políticas públicas que divulguem informações sobre o autismo e os direitos atrelados a quem o possui, para que haja o combate aos preconceitos e mudança de comportamento na sociedade, e que elabore planos orçamentários que beneficiem as políticas de inclusão disponibilizando mais recursos financeiros, havendo assim, espaços e profissionais mais adequados pra atender esse público. Além disso, faz-se importante que o poder público em sintonia com a sociedade desenvolva estratégias para que essas barreiras sejam vencidas e assim seja alcançada uma proteção jurídica satisfatória para as pessoas com TEA.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dandara Chaves. **Autismo e o direito: uma análise da (des)proteção jurídica à indivíduos portadores do transtorno do espectro autista à luz do princípio da igualdade material**. Monografia. CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO. Juazeiro do Norte, 2019. Disponível em: <<https://unileao.edu.br/repositoriobibli/tcc/DANDARA%20CHAVES%20ALMEIDA.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2025.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Lei 12.764/2012: Direitos da pessoa com transtorno do espectro autista**. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-12764-2012-direitos-da-pessoa-com-transtorno-do-espectro-autista/325861391>>. Acesso em: 15 set. 2023.

AMARAL, J. J. F. **Como fazer uma pesquisa bibliográfica**. Fortaleza, CE: Universidade Federal do Ceará, 2007. Disponível em: <<http://200.17.137.109:8081/xiscanoe/courses-1/mentoring/tutoring/Como%20fazer%20pesquisa%20bibliografica.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2024.

ANDRIGHETTO, Aline. GOMES, Fernanda Fagundes Ribeiro. **Direitos do Portador de Transtorno do Espectro Autista: políticas públicas de inclusão escolar sob a ótica da Lei nº 12.764/2012**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, [S. l.], v. 48, n. 1, p. 339–365, 2020. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/52277>. Acesso em: 20 mar. 2025.

ASPERGER, H. ‘Autistic psychopathy’ in childhood. In: FRITH, U. (ed.) **Autism and asperger syndrome**. Cambridge: Cambridge University Press, 1991.

ASSUMPÇÃO JR. F. B. **Psiquiatria Infantil Brasileira; um esboço histórico**. São Paulo: Lemos Editorial, 1995.

BRASIL, Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. **Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm>. Acesso em: 03 jan 2025.

BRASIL, Ministério da Saúde. **RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 539, DE 23 DE JUNHO DE 2022**. Disponível em: <<https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=textoLei&format=raw&id=NDI1Ng>>. Acesso em: 12/02/2025.

BRASIL. **Lei nº 14.454, de 22 de setembro de 2022**. Brasília, DF, 22 de setembro de 2022. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14454.htm>. Acesso em: 05 set 2024.

BRASIL. Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeduc ESPECIAL.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Declaração de Salamanca: sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais. Salamanca: Espanha: Declaração de Salamanca, 1994. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm>. Acesso em: 15 set 2024.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 20 out 2024.

BRASIL. Lei nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13370.htm>. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.977, de 08 janeiro de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13977.htm>. Acesso em: 01 dez 2024.

BRASIL. Lei nº 14.626, de 19 de julho de 2023. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13977.htm>. Acesso em: 05 dez 2024.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Brasília, DF, 24 de outubro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14454.htm>. Acesso em: 01 dez 2024.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília, DF, 11 de dezembro de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em: 01 dez 2024.

BRASIL. Lei nº 8.899, de 24 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8899.htm>. Acesso em: 03 dez 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8989.htm>. Acesso em: 01 dez 2024.

BRASIL. **Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 03 dez 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Diário oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 03 dez 2024.

BRASIL, Ministério da Educação, Inep. **Censo Escolar.** Disponível em: <<https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/censo-escolar/matriculas-na-educacao-especial-chegam-a-mais-de-1-7-milhao>>. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. **PARECER CNE/CP Nº: 50/2023.** Disponível em: <https://lp.autismolegal.com.br/wp-content/uploads/2024/12/Parecer-50_homologado.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2025.

CAMPBELL, M.; SHAY, J. **Pervasive developmental disorders.** In: KAPLAN, H. I.; SADDOCK, B. J. Comprehensive textbook of psychiatry. 6th ed. Baltimore:Williams & Wilkins, 1995.

CASTRO, Tatiana Oliveira de; SERRANO, Pablo Jiménez. **Os Direitos Humanos e Fundamentais dos Portadores de Tea: Transtorno do Espectro Autista.** Revista Direito & Consciência, v. 02, n. 03, julho, 2023. Disponível em: <<https://revistas.unifoa.edu.br/direitoeconsciencia/article/view/4438/3164>>. Acesso em: 08 dez. 2024.

CDC (Centro de Controle de Prevenção e Doenças). **Data and Statistics on Autism Spectrum Disorder.** Disponível em: <<https://www.cdc.gov>>. Acesso em: 01 fev. 2025.

CORDEIRO, A. M.; OLIVEIRA, G.M.; RENTERÍA, J.M. **Revisão sistemática: uma revisão narrativa.** Rev. Col. Bras. Cir, Rio de Janeiro, v. 34, n. 6, p. 428-431, 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rcbc/a/CC6NRNtP3dKLgLPwcmV6Gf/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 26 out. 2024.

CUNHA, Eugênio. **Autismo e inclusão: psicopedagogia e práticas educativas na escola e na família.** Digitaliza Conteúdo, 2020.

DIAS, R. I. R. (2019). **A inclusão do aluno com transtorno do espectro autista na escola comum: desafios e possibilidades.** EaD & Tecnologias Digitais Na Educação, 7(9), 123–130. Disponível em: <<https://doi.org/10.30612/eadtde.v7i9.10745>>. Acesso em: 20 out. 2024.

DONVAN, John; ZUCKER, Caren. **Outra Sintonia: a história do autismo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2017. 700 p.

FERREIRA, Shirlei Mestre. Aspectos jurídicos do direito à saúde da pessoa com transtorno do espectro autista. 2022. Disponível em: < <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/52f0d93c-f308-47a1-9b4b-67c6beb017ff/content>>. Acesso em: 12 dez 2024.

FREIRE, J. M. de S. .; NOGUEIRA, G. S. . **CONSIDERAÇÕES SOBRE A PREVALÊNCIA DO AUTISMO NO BRASIL: UMA REFLEXÃO SOBRE INCLUSÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS**. REVISTA FOCO, [S. l.], v. 16, n. 3, p. e1225, 2023. Disponível em: <<https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/1225>>. Acesso em: 19 mar. 2025.

GIL, Antônio Carlos, 1946. **Como elaborar projetos de pesquisa**. Antônio Carlos Gil. - 4. ed. - São Paulo : Atlas, 2002.

GÓMEZ, A. M. S.; TERÁN, N. E. **Transtornos de aprendizagem e autismo**. São Paulo: Grupo Cultural, 2014.

GUERRA, A. de L. e R. **METODOLOGIA DA PESQUISA CIENTÍFICA E ACADÊMICA**. Revista OWL (OWL Journal) - REVISTA INTERDISCIPLINAR DE ENSINO E EDUCAÇÃO, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 149–159, 2023. Disponível em: <<https://www.revistaowl.com.br/index.php/owl/article/view/48>>. Acesso em: 12 dez. 2024.

JÚLIO-COSTA, A. & ANTUNES, A. M. **Transtorno do Espectro Autista na Prática Clínica**. São Paulo: Pearson, 2017.

KANNER, Leo. **Autistic Disturbances of Affective Contact**. Nervous Child, n. 2, 1943.

_____. **Early infantile autism revisited**. Psychiatry Digest, Washington, v. 29, p. 17-28. 1968.

KAPP, S. K.; GILLESPIE-LYNCH, K.; SHERMAN, L. E. & HUTMAN, T. (2013). **Deficit, difference, or both? Autism and neurodiversity**. *Developmental psychology*, 49(1), 59. Disponível em: <https://doi.org/10.1037/a002835>>. Acesso em: 30 out. 2023.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Inclusão Escolar: O Que É? Por Quê? Como Fazer?**. 1ª ed. São Paulo: Moderna, 2003.

MARCONI, M. A., LAKATOS, E. M. **Metodologia Científica**. 5. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

MEDEIROS, Dhelman Salete Melo de. **Direitos dos Autistas: uma análise do tema à luz da Constituição Federal e da Seguridade Social**. Orientador: Carlos Francisco do Nascimento. 2023. 25f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)- Departamento de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ensino Superior do Seridó, Caicó, 2023. DOI: 10.47820/recima21.v4i11.4500. Disponível em: <<https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/4500>>. Acesso em: 17 mar. 2025.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Disponível em: <<https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2024/novembro/mec-homologa-pareceres-do-conselho-nacional-de-educacao>>. Acesso em: 17 mar. 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE, Coordenação Nacional de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas. **Linha De Cuidado Para A Atenção Integral Às Pessoas Com Transtorno Do Espectro Do Autismo E Suas Famílias No Sistema Único De Saúde**. Série A, Normas e Manuais Técnicos. Tiragem: 1.^a edição – 2013.

MISKOLCI, R. **Reflexões sobre normalidade e desvio social**. Estudos de Sociologia, Araraquara, v. 7, n. 13, 2007. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/169>>. Acesso em: 24 jan. 2025.

NEVES, Hellen Vitória Santana. **Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e a Inclusão no Mercado de Trabalho**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Pontífica Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, negócios e Comunicação, Goiânia, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/5781>>. Acesso em: 12 set. 2024.

OPAS/OMS. Organização Pan-Americana da Saúde. Organização Mundial da Saúde, Região das Américas. **Transtorno do Espectro Autista**. 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topicos/transtorno-do-espectro-autista>. Acesso em: 24 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **CIF - Classificação Internacional da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde**. Disponível em: http://www.periciamedicadf.com.br/cif2/cif_portugues.pdf. Acesso em: 05 fev 2025.

PINTO, Ângelo A. ; SANTANA, . R. C. **O Direito À Educação De Autistas Nas Escolas**. REVISTA A FORTIORI, [S. l.], v. 1, n. 1, 2021. Disponível em: <<http://revistas.famp.edu.br/revistaafortiori/article/view/297>>. Acesso em: 20 mar. 2025.

RAMOS, Paola Marques. SILVA, Cyro José Jacometti. **AUTISMO E O DIREITO: UMA ANÁLISE DA (DES)PROTEÇÃO JURÍDICA AOS INDIVÍDUOS**. RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar - ISSN 2675-6218, [S. l.], v. 5, n. 11, p. e5116006, 2024. DOI: [10.47820/recima21.v5i11.6006](https://doi.org/10.47820/recima21.v5i11.6006). Disponível em: <<https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/6006>>. Acesso em: 18 mar. 2025.

RANDALL, M., et al (2018). **Diagnostic tests for autism spectrum disorder (ASD) in preschool children**. *The Cochrane database of systematic reviews*, 7(7), CD009044. Disponível em: <<https://doi.org/10.1002/14651858.CD009044.pub2>>. Acesso em: 30 out 2024.

REZENDE, Ana Carolina Lelis. **Pessoa com deficiência no mercado de trabalho: o caso do autismo no Brasil contemporâneo**. 2022. 58 f. Monografia (Graduação em Serviço Social) - Instituto de Ciências Sociais e Aplicadas, Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2022.

RIO GRANDE DO SUL, Assembleia Legislativa do Estado. **Autismo, direito e cidadania : a trajetória social de familiares de pessoas com autismo.** Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Comissão de Cidadania e Direitos Humanos ; Rede Gaúcha PróAutismo. Alexandre José da Silva. -- Porto Alegre : Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, 2017. -- 92 p. : il. Disponível em: <https://ww3.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp_m505/CCDH/Autismo%20Direito%20e%20Cidadania%202017.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2025.

ROCHA, L. C. S.; MONTEIRO, S. R. A.; RIBEIRO, L. L.; FARIAS, R. R. S. de; SOUSA, G. M. de; ALENCAR, H. V. **DESAFIOS DA INCLUSÃO ESCOLAR DE CRIANÇAS AUTISTAS: UMA PERSPECTIVA DOS PROFESSORES.** Revista Contemporânea, [S. l.], v. 4, n. 9, p. e5789, 2024. DOI: 10.56083/RCV4N9-122. Disponível em: <<https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/5789>>. Acesso em: 19 mar. 2025.

SANTOS, Yasmim de Paula Sérgio; MADER, Renata Malachias Santos. **Os desafios da proteção jurídica em relação ao transtorno do espectro autista no brasil.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 11, p. 1854–1863, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i11.16648. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16648>. Acesso em: 20 mar. 2025.

SANTOS, Zondonaide Gomes dos. **O autismo no brasil e os desafios sob a perspectiva jurídica, que incluem a proteção dos direitos, a conscientização e a inclusão social.** Revista FT. Adson, Ciências Sociais Aplicadas, Volume 29 - Edição 140/NOV 2024 / 13/11/2024. REGISTRO DOI: 10.69849/revistaft/ra10202411132302. Disponível em: < <https://revistaft.com.br/o-autismo-no-brasil-e-os-desafios-sob-a-perspectiva-juridica-que-incluem-a-protecao-dos-direitos-a-conscientizacao-e-a-inclusao-social/>>. Acesso em: 03 jan. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988** / Ingo Wolfgang Sarlet. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. Disponível em: <https://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Ingo_W._Sarlet_Dignidade_da_Pessoa_Humana_e_Direitos_Fundamentais.pdf>. Acesso em: 13 set. 2024.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico.** 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, A. G., & FERREIRA, M. R. (2018). **“Inclusão do aluno com autismo: desafios e perspectivas”.** Revista Brasileira de Educação Especial. Disponível em: <<https://revistaft.com.br/o-autismo-no-brasil-e-os-desafios-sob-a-perspectiva-juridica-que-incluem-a-protecao-dos-direitos-a-conscientizacao-e-a-inclusao-social/>>. Acesso em: 02 nov 2024.

SOUSA DA SILVA, R. **As Barreiras No Processo Seletivo Para Autistas : Um Estudo sobre Desafios e Soluções.** Revista Científica Cintec, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 69–87, 2024. DOI: 10.23925/cintec.v2i1.66012. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/cintec/article/view/66012>>. Acesso em: 19 mar. 2025.

UNICEF. Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. [S. l.]: Unicef, 2006. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 15 set. 2023.

VAL, Renata do. **O direito à saúde para pacientes com transtorno do espectro autista**. Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, v.11, n.22, 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/351170067_O_DIREITO_A_SAUDE_PARA_PACIENTES_COM_TRANSTORNO_DO_ESPECTRO_AUTISTA>. Acesso em: 04 fev. 2025.

WING, L. **Asperger's syndrome: a clinical account**. Psychological Medicine, ambridge, v. 11, p. 115-129. 1981.

WING, L. Problems of categorial classification systems: In: VOLKMAR, F. et al. **Handbook of autism and pervasive developmental disorders**. New Jersey: John Wiley & Sons, 2005.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **ICD-11 for Mortality and Morbidity Statistics**. Disponível em: <https://www.who.int/classifications/classification-of-diseases>>. Acesso em: 05 fev 2025.